

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – COLÉGIO

Regulamenta a operacionalização dos procedimentos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Ministério Público de Contas, bem como aperfeiçoar o atendimento oferecido aos cidadãos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação própria, de modo a definir, no âmbito do MPC-PA, os procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Art. 2º O Ministério Público de Contas, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO II – DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA
DIVULGAÇÃO**

Seção I – Do Acesso à Informação

Art. 3º O Ministério Público de Contas, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Ministério Público de Contas será viabilizado mediante:

I - divulgação na rede mundial de computadores, internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - disponibilização de atendimento virtual e/ou presencial para que o próprio interessado possa consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário próprio;

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - solicitação de informação, de cópia de documentos ou de autos da área-meio;

II - solicitação de certidão;

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

III - pedidos de vista e de cópia de autos de procedimento apuratório preliminar.

Art. 5º O Ministério Público de Contas velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da respectiva administração.

§1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares.

§4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar as circunstâncias, além de automaticamente comunicar ao requerente.

Art. 6º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos apuratórios segue as normas legais e regulamentares específicas.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

Art. 7º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), vinculado à Ouvidoria, com finalidade de coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação.

Art. 8º Compete ao SIC:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Ministério Público de Contas;

II - receber e protocolizar documentos e requerimentos de pedidos de acesso a informações;

III - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades integrantes da estrutura do Ministério Público de Contas.

Art. 9º O Ministério Público de Contas deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, informações de interesse coletivo ou geral que produza ou tenha sob sua responsabilidade, dentre elas:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público de Contas;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público de Contas;

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;

VII – remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços;

VIII - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

IX - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

X - relação de membros que participam de Conselhos e assemelhados, externamente à instituição;

XI - registros dos Procedimentos Apuratórios Preliminares, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;

XII - recomendações expedidas;

XIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. A divulgação das informações relativas à execução orçamentária e financeira e à gestão de pessoas do Ministério Público de Contas deve observar os requisitos de transparência exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com alterações posteriores, e pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como as disposições da lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

Seção II – Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informações ao Ministério Público de Contas.

§1º O pedido de acesso a informações deve ter como destinatário:

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

I - a Ouvidoria quando se tratar do inciso I, do parágrafo único, do art. 4º;

II - o Procurador-Geral de Contas quando se tratar do inciso II, do parágrafo único, do art. 4º;

III – o Procurador responsável pelo procedimento quando se tratar do inciso III, do parágrafo único, do art. 4º.

§2º O pedido de acesso a informações deve conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§3º Os formulários para apresentação de pedidos de acesso à informação deverão necessariamente conter os seguintes campos para identificação do solicitante:

- a) nome ou razão social;
- b) número de documento de identidade válido (CPF ou CNPJ);
- c) telefone, endereço postal e eletrônico.

§4º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§5º O Procurador-Geral de Contas poderá, por ato próprio, delegar a atribuição a que se refere o §1º, II, deste artigo, a qualquer outro servidor do órgão, inclusive o Ouvidor e o Secretário do órgão.

Seção III – Do Atendimento do Pedido de Acesso a Informação

Art. 11. O atendimento a pedido de informação, sempre que possível, será efetuado de imediato pela Ouvidoria, não podendo ultrapassar o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável na forma do §3º.

§1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para o atendimento da demanda.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

§2º Quando não for possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, a Ouvidoria deverá informar ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - não possuir a informação, com a indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§4º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público de Contas desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§5º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

§1º O valor correspondente ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados será informado e cobrado antes do atendimento da solicitação.

§2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Ministério Público de Contas.

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V – referentes a informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, caso se tenha conhecimento, deverá ser indicado o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

Art. 15. Na hipótese de extravio da informação solicitada, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de prova cabíveis.

Art. 16. Cumpre à Ouvidoria zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento dos pedidos de acesso à informação a que se refere o inciso I, do parágrafo único, do art. 4º desta Resolução.

Seção IV – Dos Recursos

Art. 17. No caso de indeferimento de acesso a informações ou discordância com as razões da negativa do acesso pela unidade competente, poderá o interessado interpor recurso ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º O Procurador-Geral de Contas decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, os recursos a ele endereçados.

§2º Quando a decisão originária for do Procurador-Geral de Contas, o recurso será dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§3º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão torna-se irrecurável.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 19. As responsabilidades dos membros e servidores do Ministério Público de Contas por infrações descritas no Capítulo V da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão devidamente apuradas de acordo com as normas que regem o procedimento administrativo disciplinar.

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias úteis.

Art. 21. O Ouvidor do Ministério Público de Contas fará publicar, anualmente, no sítio eletrônico do MPC-PA, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 22. Além das atribuições previstas em normativo próprio, compete ao Ouvidor:

I - zelar pelo cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - orientar as unidades integrantes da sua estrutura organizacional no que se refere ao cumprimento do disposto da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e desta Resolução;

IV - expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 23. Compete aos órgãos de administração superior, aos órgãos de administração e execução e aos órgãos auxiliares do Ministério Público de Contas a observância do que trata esta Resolução, e, para tanto, estes devem:

I - assegurar a gestão transparente da informação, propiciando o amplo acesso e a sua divulgação;

II - proteger a informação, garantindo-lhe disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteger a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.



COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Resolução nº 06/2020 – MPC/PA – Colégio

Art. 24. Fica o Ouvidor autorizado a dirimir os casos omissos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 19 de maio de 2020.

Guilherme da Costa Sperry
Procurador-Geral de Contas
Presidente do Colégio

Silaine Karine Vendramin
Procuradora de Contas

Felipe Rosa Cruz
Procurador de Contas
Secretário do colégio

Patrick Bezerra Mesquita
Procurador de Contas

Stephenson Oliveira Victor
Procurador de Contas

Deila Barbosa Maia
Procuradora de Contas

Stanley Botti Fernandes
Procurador de Contas

Danielle Fátima Pereira da Costa
Procuradora de Contas